



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.166 - RJ (2005/0109301-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAPITALTEC FUTUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTN. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE RECURSAL.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. O pretendido reconhecimento da limitação estabelecida pelo art. 43 do CTN, em relação à possibilidade de tributação do lucro fictício, acarretaria a consequente utilização do IPC como índice de correção aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989, o que, além de contrariar previsão legal, vai de encontro à jurisprudência consagrada no STF e STJ.

3. O deslinde dado pelo precedente colacionado na petição de agravo regimental, qual seja, REsp 1.028.339/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.9.2009, é inaplicável à hipótese dos autos, haja vista a não oposição de embargos de declaração na origem, diferentemente do acórdão paradigma, no qual houve o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.166 - RJ (2005/0109301-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAPITALTEC FUTUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAPITALTEC FUTUROS LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 373):

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – MP 32/82 – LEIS 7.730/89 E 7.799/89.

I-) A correção monetária das demonstrações financeiras necessárias à apuração do lucro para fins de incidência do Imposto de Renda deve ser feita de acordo com o estabelecido nas Leis 7.730/89 e 7.799/89. Precedentes do STJ (REsp 427119-DJ 23.09.2002; REsp 201078-DJ 13.03.2000), visto que cabe à lei dispor sobre critérios de correção monetária.

II-) Apelação improvida."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 457):

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTN. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

A agravante alega que "o recurso especial não se funda na existência de um direito constitucional de correção monetária das demonstrações financeiras, mas sim à impossibilidade de tributação de lucro fictício, tendo em vista o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 43 do CTN" (fl. 466).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.166 - RJ (2005/0109301-8) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTN. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE RECURSAL.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. O pretendido reconhecimento da limitação estabelecida pelo art. 43 do CTN, em relação à possibilidade de tributação do lucro fictício, acarretaria a consequente utilização do IPC como índice de correção aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989, o que, além de contrariar previsão legal, vai de encontro à jurisprudência consagrada no STF e STJ.

3. O deslinde dado pelo precedente colacionado na petição de agravo regimental, qual seja, REsp 1.028.339/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.9.2009, é inaplicável à hipótese dos autos, haja vista a não oposição de embargos de declaração na origem, diferentemente do acórdão paradigma, no qual houve o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos o índice aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a *questio iuris* dos autos foi submetida, em março de 2010, ao rito do art. 543-C do CPC, razão por que ficou sobrestada durante longo período. Todavia, em março de 2012, a afetação do REsp 1.136.454-ES como representativo da controvérsia foi cancelada, devendo o presente feito prosseguir seu julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado em DJ de 17.10.2003, de que inexistia o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005).

2. O acórdão regional reformou a sentença, assentando que: (I) 'As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes'; (II) 'Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989'; (III) 'a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elastecido e conseqüente recolhimento majorado de tributos, em absoluta dissonância ao consagrado princípio da capacidade contributiva'; (IV) 'para as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, o Legislador, reconhecendo o flagelo imposto aos contribuintes pela implementação do Plano Collor, cuidou de minimizar os prejuízos decorrentes do referido plano econômico pela Lei 8.200/91, porém, de modo contrário, para a situação retratada nestes autos, a Autoridade Tributária abandonou o contribuinte à própria sorte, vez que não reconheceu o excesso praticado e menos ainda se convenceu do artificialismo tributário criado naquela infrutífera tentativa de estancar o vertiginoso processo inflacionário existente'; e (V) 'para os fins postulados, a autora tem o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, utilizando o índice de 42,72% em substituição ao índice divulgado pela Autoridade Fiscal para o mês de janeiro', sendo certo que 'o índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%'.

3. A insurgência especial funda-se na assertiva de que: 'ao deixar de aplicar integralmente os índices que, de fato, refletiram a inflação apurada no período (70,28 ou, alternativamente, 42,72% e 10,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente), o v. acórdão acabou por violar de maneira frontal os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional, e artigos 1º e 2º, da Lei 7.689/88, eis que desnaturou as regras matrizes estabelecidas para o Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, fazendo incidir os tributos sobre algo que não é renda/lucro'. Consoante o recorrente, 'inexorável, pois, concluir-se que, para que haja completa integração da inflação do ano-base de 1989 às demonstrações financeiras e balanços das empresas, relativamente a janeiro de 1989 o índice a ser considerado é o de 70,28%, ou, para que não haja lesão ao direito de plena atualização monetária, em vindo a ser ratificado o índice de 42,72%, para janeiro de 1989, deverá ser também acolhido o índice de 10,14%, relativamente a fevereiro/89, conforme já decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 43.055)'.

4. Deveras, é certo que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária plena, no mês de janeiro de 1989, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989 (Precedentes do STJ: REsp 173.788/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003; EREsp 439.677/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006; REsp 723.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 10.05.2007; e AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 14.04.2008), o que se coaduna com a tese expendida pelo banco recorrente.

5. Contudo, a pretensão recursal esbarra na imperiosa aplicação do índice oficial (OTN/BTNF), para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, conjugada à inexistência de legislação que preveja mecanismo de minimização das distorções do balanço contábil daquele ano (o artigo 3º, da Lei 8.200/91 refere-se apenas ao período-base de 1990).

6. Destarte, a adoção da jurisprudência pacífica do STJ conduziria à reforma do julgado regional em detrimento do único recorrente, o que é obstado pelo princípio da non reformatio in pejus.

7. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.061.023/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.3.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989.

1. Para a concessão da medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é indispensável, além da demonstração de risco iminente de dano irreparável, a verossimilhança do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial.

2. No caso dos autos, a pretensão recursal contraria o entendimento dominante no âmbito da 1ª Seção no sentido de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro (Precedentes da 1ª Seção: Pet 4637/MG, Min. Luiz Fux, DJ 13.08.2007; EREsp 228227/RS, Min. José Delgado, DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, Min. José Delgado, DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 14.108/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 27.8.2008.)

Apenas para referendar o referido entendimento, cito jurisprudência recente sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitibana de veículos Ltda - CVV prejudicados."

(EResp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29.2.2012, DJe 8.3.2012.)

Quanto ao pretendido reconhecimento da limitação estabelecida pelo art. 43 do CTN, em relação à possibilidade de tributação do lucro fictício, cumpre registrar que tal intenção acarretaria a consequente utilização do IPC como índice de correção aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989, o que, além de contrariar previsão legal, vai de encontro à jurisprudência consagrada, como acima exposto.

Por fim, insta registrar que o deslinde dado pelo precedente colacionado na petição de agravo regimental, qual seja, REsp 1.028.339/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.9.2009, é inaplicável à hipótese dos autos, haja vista a não oposição de embargos de declaração na origem, diferentemente do acórdão paradigma, no qual houve o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ora recorrente ajuizou ação declaratória contra a União para ver reconhecido o direito de utilizar o IPC como índice de correção monetária a ser aplicado sobre as demonstrações financeiras do ano-base 1989. Argumentou que a OTN foi artificialmente manipulada e que não refletiu a inflação que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulou no período, de modo que a atualização das demonstrações financeiras por esse índice acabou por criar lucro fictício, tributado pelo imposto de renda, em aberta violação do art. 43 do CTN.

2. O acórdão recorrido não examinou a tese trazida pela autora, mas questão diversa, amparando-se em precedentes do Supremo que concluíram não haver direito constitucional a um determinado índice de correção monetária não previsto em lei.

3. Caracterizada a omissão, devem retornar os autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1028339/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0109301-8

**AgRg no
REsp 764.166 / RJ**

Números Origem: 9400495110 9500010011 9702162785

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPITALTEC FUTUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPITALTEC FUTUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.